



**LEI Nº 007/2023**

**INCLUI NA LEI Nº 018/2006 DISPOSIÇÕES  
SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO  
AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

João Elinton Dutra, Prefeito do Município de Laranjal, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal Ordinária nº 018/2006 (Lei que criou Conselho e Fundo Municipal de Meio Ambiente) passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

**CAPÍTULO I  
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

“Art. 9º O Fundo Municipal de Meio Ambiente é de caráter rotativo, natureza e individualização contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável.”

“Art. 10º Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

- I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II - taxas e tarifas previstas em Lei;
- III - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;
- V - produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo Município;
- VI - transferências de recursos da União ou do Estado, destinados ao FMMA;
- VII - contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- VIII - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IX - doações de entidades nacionais e internacionais;



X - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;

XI - preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;

XII - reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;

XIII - rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

XIV - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;

XV - condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

XVI - compensação financeira ambiental;

XVII - valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;

XVIII - outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

§ 3º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



## CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

“Art. 11º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

- a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;
- b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;
- c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;
- d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos.
- e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;
- f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;
- g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;
- h) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;

IV - contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos.

V - apoio às ações voltadas à construção da Agenda 21 Local e da Agenda 21 Escolar no Município;



VI - apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE do Município;

VII - apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental;

VIII - incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

IX - apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

X - atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

XI - pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

XII - outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§ 2º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente."

### **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

"Art. 12º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA."

"Art. 13º Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA compõe-se de:



I - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - um representante da EMATER;

IV - dois representantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Laranjal.

V - um representante da comunidade onde ficam a (as) unidades geradoras do ICMS ecológico.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor elegerão dentre eles, um Presidente e um Secretário, que comporão a sua direção e elaborarão normas internas de sua atuação.

§ 2º O exercício do cargo de Conselheiro é voluntário e gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.

§ 3º A movimentação bancária do FMMA será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º Os representantes das comunidades em que ficam as unidades geradoras do ICMS Ecológico, devem ser prioritariamente membros de organizações civis não governamentais devidamente registradas existente nessas comunidades, de maneira que fique equilibrada a representação das comunidades. Devem ser escolhidos pelos seus pares em assembleia registrada em ata para esse fim.

§ 5º O mandato do conselho gestor do fundo de meio ambiente será de dois anos podendo ser renovado por mais dois, caso a maioria dos membros do conselho do FMMA optarem por isso. Depois de quatro anos de exercício os membros do conselho do FMMA terão que ser substituídos em dois terços do total de seus membros."

"Art. 14º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FMMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e em obediência ao Plano de Aplicação de Recursos;

II - apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão executivo do



Fundo, antes que esta seja encaminhada para inclusão no orçamento municipal;

III - analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do FMMA, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios ao CMMA;

V - opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições, depois de ouvido o CMMA.”

“Art. 15º As funções de Conselho Representativo, Consultivo e Deliberativo do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão exercidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, cabendo-lhe:

I - definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, observado o § 1º do art. 3º acima, encaminhando-os ao Órgão Executivo para a elaboração do Plano de Aplicação de Recursos;

II - aprovar o Plano Anual de Trabalho e o Cronograma Físico-Financeiro que compõem o Plano de Aplicação de Recursos apresentado pelo Órgão Executivo;

III - aprovar, após análise técnica do órgão executivo, os projetos a serem financiados;

IV - avaliar termos e condições de contratos e convênios que serão celebrados pelo FMMA;

V - realizar outras atribuições que lhe forem determinadas pela legislação ambiental do Município.”

#### **CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

“Art. 16º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão administrados pelo Executivo municipal, podendo o Conselho elaborar planos de aplicação para melhor ajustar as definições dos gastos, onde farão parte do mesmo orçamento geral do município.”



“Art. 17º Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura de recurso e devidamente prevista no orçamento municipal.”

“Art. 18º A execução orçamentária da receita relacionada ao FMMA, processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositado e movimentada através de rede bancária oficial do município, em conta vinculada ao Fundo.”

## **CAPÍTULO V DAS DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO**

“Art. 19º Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;

II - o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;

III - o custeio das suas despesas de funcionamento.”

“Art. 20º Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que, porventura, vierem a constituir.”

“Art. 21º Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.”

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

“Art. 22º O FMMA somente poderá ser extinto:

I - mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos;



II - mediante decisão judicial;

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.”

“Art. 23º Os demonstrativos financeiros do FMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.”

“Art. 24º As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laranjal/PR, 28 de abril de 2023.

**JOÃO ELINTON DUTRA**  
Prefeito Municipal

**HOMOLOGAÇÃO**

HOMOLOGO o Procedimento Licitatório nº 47/2023, elaborado pela modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023, que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA LICENCIADA PARA COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO TEMPORARIO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESIDUOS A/E, pela proposta mais vantajosa para o Município, menor preço por item conforme especificado no Edital, com base no Relatório de Julgamento e Classificação e Parecer Jurídico, HOMOLOGO o objeto ao Licitante: ATITUDE AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ: 07.075.504/0001-10, com o endereço na Estrada Principal s/nº BAIRRO: Linha São Roque CEP: 85.660-000 CIDADE: Dois Vizinhos PR, neste ato representado pelo S rº. VALDEMAR JOSE SPIELMANN, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 5.014.044-0 SESP/PR inscrito no CPF:666.251.909-00, residente e domiciliado na Rua Souza Naves nº 775 Apto. 203 BAIRRO: São Francisco de Assis CIDADE: Dois Vizinhos PR. O valor global desta contratação perfaz a importância de R\$ 32.220,00 (Trinta e dois mil, duzentos e vinte reais). Tendo em vista que a empresa acima citada no respectivo item cotou a menor proposta e mais vantajosa ao Município. Cujos valores estão compatíveis com os preços referenciais integrantes do Procedimento Licitatório nº 47/2023.

Dê-se a publicação devida e elabore-se o contrato na forma da lei.

Município de Laranjal, 28 de abril de 2023.

**JOÃO ELINTON DUTRA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Helenita Francisca Trabuco Monteiro

**Código Identificador:**B3DD8EB5

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO  
ADJUDICAÇÃO**

**ADJUDICAÇÃO**

ADJUDICO o Procedimento Licitatório nº 47/2023, elaborado pela modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023, que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA LICENCIADA PARA COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO TEMPORARIO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESIDUOS A/E, pela proposta mais vantajosa para o Município, menor preço por item conforme especificado no Edital, com base no Relatório de Julgamento e Classificação e Parecer Jurídico, ADJUDICO o objeto ao Licitante: ATITUDE AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ: 07.075.504/0001-10, com o endereço na Estrada Principal s/nº BAIRRO: Linha São Roque CEP: 85.660-000 CIDADE: Dois Vizinhos PR, neste ato representado pelo S rº. VALDEMAR JOSE SPIELMANN, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 5.014.044-0 SESP/PR inscrito no CPF:666.251.909-00, residente e domiciliado na Rua Souza Naves nº 775 Apto. 203 BAIRRO: São Francisco de Assis CIDADE: Dois Vizinhos PR. O valor global desta contratação perfaz a importância de R\$ 32.220,00 (Trinta e dois mil, duzentos e vinte reais). Tendo em vista que a empresa acima citada no respectivo item cotou a menor proposta e mais vantajosa ao Município. Cujos valores estão compatíveis com os preços referenciais integrantes do Procedimento Licitatório nº 47/2023.

Dê-se a publicação devida e elabore-se o contrato na forma da lei.

Município de Laranjal, 28 de abril de 2023.

**LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS**

Pregoeiro

**Publicado por:**

Helenita Francisca Trabuco Monteiro

**Código Identificador:**D7D52AC7

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI ORDINÁRIA Nº 007/2023**

**LEI Nº 007/2023**

**INCLUI NA LEI Nº 018/2006 DISPOSIÇÕES  
SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO  
AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

João Elinton Dutra, Prefeito do Município de Laranjal, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal Ordinária nº 018/2006 (Lei que criou Conselho e Fundo Municipal de Meio Ambiente) passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

**CAPÍTULO I  
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

“Art. 9º O Fundo Municipal de Meio Ambiente é de caráter rotativo, natureza e individualização contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável.”

“Art. 10º Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

- I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II - taxas e tarifas previstas em Lei;
- III - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;
- V - produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo Município;
- VI - transferências de recursos da União ou do Estado, destinados ao FMMA;
- VII - contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- VIII - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IX - doações de entidades nacionais e internacionais;
- X - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;
- XI - preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;
- XII - reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;
- XIII - rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
- XIV - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;
- XV - condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;
- XVI - compensação financeira ambiental;
- XVII - valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;

XVIII - outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

§ 3º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

## **CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

“Art. 11º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

- a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;
- b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;
- c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;
- d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos.
- e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;
- f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;
- g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;
- h) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;

IV - contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos.

V - apoio às ações voltadas à construção da Agenda 21 Local e da Agenda 21 Escolar no Município;

VI - apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE do Município;

VII - apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental;

VIII - incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

IX - apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao

meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

X - atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

XI - pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

XII - outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§ 2º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.”

## **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

“Art. 12º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.”

“Art. 13º Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA compõe-se de:

I - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - um representante da EMATER;

IV - dois representantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Laranjal.

V - um representante da comunidade onde ficam a (as) unidades geradoras do ICMS ecológico.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor elegerão dentre eles, um Presidente e um Secretário, que comporão a sua direção e elaborarão normas internas de sua atuação.

§ 2º O exercício do cargo de Conselheiro é voluntário e gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.

§ 3º A movimentação bancária do FMMA será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º Os representantes das comunidades em que ficam as unidades geradoras do ICMS Ecológico, devem ser prioritariamente membros de organizações civis não governamentais devidamente registradas existente nessas comunidades, de maneira que fique equilibrada a representação das comunidades. Devem ser escolhidos pelos seus pares em assembleia registrada em ata para esse fim.

§ 5º O mandato do conselho gestor do fundo de meio ambiente será de dois anos podendo ser renovado por mais dois, caso a maioria dos membros do conselho do FMMA optarem por isso. Depois de quatro anos de exercício os membros do conselho do FMMA terão que ser substituídos em dois terços do total de seus membros.”

“Art. 14º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FMMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e em obediência ao Plano de Aplicação de Recursos;

II - apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão executivo do Fundo, antes que esta seja encaminhada para inclusão no orçamento municipal;

III - analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do FMMA, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios ao CMMA;

V - opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições, depois de ouvido o CMMA.”

“Art. 15º As funções de Conselho Representativo, Consultivo e Deliberativo do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão exercidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, cabendo-lhe:

I - definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, observado o § 1º do art. 3º acima, encaminhando-os ao Órgão Executivo para a elaboração do Plano de Aplicação de Recursos;

II - aprovar o Plano Anual de Trabalho e o Cronograma Físico-Financeiro que compõem o Plano de Aplicação de Recursos apresentado pelo Órgão Executivo;

III - aprovar, após análise técnica do órgão executivo, os projetos a serem financiados;

IV - avaliar termos e condições de contratos e convênios que serão celebrados pelo FMMA;

V - realizar outras atribuições que lhe forem determinadas pela legislação ambiental do Município.”

#### **CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

“Art. 16º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão administrados pelo Executivo municipal, podendo o Conselho elaborar planos de aplicação para melhor ajustar as definições dos gastos, onde farão parte do mesmo orçamento geral do município.”

“Art. 17º Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura de recurso e devidamente prevista no orçamento municipal.”

“Art. 18º A execução orçamentária da receita relacionada ao FMMA, processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositado e movimentado através de rede bancária oficial do município, em conta vinculada ao Fundo.”

#### **CAPÍTULO V DAS DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO**

“Art. 19º Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;

II - o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;

III - o custeio das suas despesas de funcionamento.”

“Art. 20º Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que, porventura, vierem a constituir.”

“Art. 21º Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.”

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

“Art. 22º O FMMA somente poderá ser extinto:

I - mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos;

II - mediante decisão judicial;

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.”

“Art. 23º Os demonstrativos financeiros do FMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.”

“Art. 24º As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laranjal/PR, 28 de abril de 2023.

**JOÃO ELINTON DUTRA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Roberta Nayara Goes  
**Código Identificador:**43022D75

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LEI ORDINÁRIA Nº 008/2023**

**LEI Nº 008/2023**

**INSTITUI ACOLETASELETIVADE LIXO URBANO E RURAL NO MUNICÍPIO DE LARANJAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Laranjal, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída aColetaSeletivade Lixo Urbano e Rural no Município de Laranjal.

Parágrafo único. Entende-se porColetaSeletivade Lixo Urbano e Rural, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico e inorgânico do município.

**Art. 2º** AColetaSeletivade Lixo Urbano e Rural estará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Urbanismo, em rede com todas as secretarias, que deverão criar, em prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Programa Municipal deColetaSeletivade Lixo.

Parágrafo único. O Sistema Municipal deColetaSeletivade Lixo Urbano e Rural contará com uma seção apta a promover a conscientização política para a proteção do meio ambiente, criando instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, incluindo a criação de espaços formais e informais para a construção de uma cidadania ambiental, especialmente em crianças e